

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 552

Senhores Deputados.—A vossa comissão de saúde e assistência públicas examinou, com o maior cuidado, a proposta de lei n.º 536-B do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social que tem por fim estatuir sobre a situação e deveres recíprocos das associações do socorro mútuo e dos seus sócios mobilizados durante o estado de guerra.

Nesta proposta de lei atenderam-se justamente os interesses dos sócios e também, e muito criteriosamente, os das suas associações mutualistas, tam intimamente conexas, em uma situação, como a actual, que poderia ser a fonte de graves conflitos e que poderia conduzir à ruína as associações que não tivessem previsto o caso de guerra.

O cerceamento dalguns direitos dos sócios é justo, porque reverte em favor da colectividade, que nunca se deve esquecer, e menos penoso, porque, nas circunstâncias em que deve ter lugar, o Estado, pelas leis vigentes e como um direito que é devido aos que por ele expõem a vida, também concorre com a sua parte.

Basta ler com atenção a proposta para que a justificação de cada artigo se nos apresente imediatamente ao espirito, e só por essa razão nos abstermos de mais largas considerações.

Propomos, no entanto, algumas alterações que julgamos necessárias, e juntamos mais disposições que são indispensáveis, por encerrarem matéria que não foi considerada, umas, e por conterem os meios de assegurar e facilitar a vida das associações, outras.

São as seguintes:

Artigo 2.º Substituir as palavras «ficam dispensados dos seus direitos e de-

veres estatuintes» por «ficam suspensos dos seus direitos e dispensados dos seus deveres estatuídos».

Art. 3.º

§ 1.º Os sócios com menos de cinco anos de inscritos em associações que, pelos seus estatutos, permitam levantamento de quantias por adiantamentos, só o podem fazer se, além de satisfazerem às condições dos mesmos estatutos, forem abonados por outro sócio que tenha direito, já adquirido, a receber ou legar pensão, ou apresentarem seguro de vida pelo tempo e importância que a direcção da respectiva associação julgar conveniente.

§ 2.º (O único da proposta de lei).

Artigo 4.º Fica salvaguardada aos sócios mobilizados para o serviço do exército e da armada, durante o estado de guerra, a faculdade, se o desejarem, de continuarem no exercício dos seus deveres sociais, na parte que diz respeito ao pagamento das suas cotas, e, consequentemente, no exercício de todos os seus direitos, para o efeito dos diversos subsídios mutualistas, quando a assemblea geral assim o deliberar.

Artigo 4.º-A. Para assegurar o equilíbrio das associações que possam ser atingidas na sua economia pelas disposições desta lei, podem as respectivas assembleas gerais aumentar a sua cota social.

§ 1.º Este aumento durará apenas o tempo que a mesma assemblea geral determinar e que julgar conveniente para o fim desejado, podendo ela ainda prorrogar esse prazo, quando isso se torne necessário.

Artigo 4.º-B. As alterações dos esta-

tutos, determinadas pelo cumprimento desta lei, serão consideradas em vigor desde que, comunicadas em officio registado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, acompanhadas duma rela-

ção dos sócios presentes à assemblea geral que tomou essas deliberações, não tenham, dentro de trinta dias, sofrido qualquer reparo ou impugnação do mesmo Ministério.

Sala das sessões da comissão de saúde e assistência públicas, em 23 de Janeiro de 1917.

João Crisóstomo Antunes.
Carvalho Mourão.
Eduardo de Sousa.
Pires de Carvalho.
Alfredo Soares.
Manuel Firmino da Costa, relator.

Senhores Deputados.—Foi enviada à vossa comissão de finanças a proposta de lei n.º 536-B, da iniciativa do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, estatuinto acêrca dos mobilizados para o serviço do exército e da armada, que sejam sócios de associações de socorro mútuo, durante a actual guerra.

A proposta aludida atende às regalias dos mobilizados e ás associações a que pertencem, que na situação actual, sem uma legislação adequada e oportuna, poderiam sofrer, se não fôsem tomadas medidas extraordinárias e urgentes.

A vossa comissão de saúde e assistência pública elaborou um parecer que modifica um pouco a proposta apresentada, no sentido de a melhorar, defendendo os interesses das associações e garantindo mais eficazmente os direitos dos associados.

Em vista do exposto, é a vossa comissão de finanças de parecer que merece aprovação a proposta de que se trata, com as modificações apresentadas pela comissão de saúde e assistência pública.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 22 de Fevereiro de 1917.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
Germano Martins.
Albino Vieira da Rocha.
Casimiro Rodrigues de Sá.
Pires de Campos.
João Tamagnigni de Sousa Barbosa.
Anibal Lúcio de Azevedo.
Francisco de Sales Ramos da Costa.

Proposta de lei n.º 536-B

Senhores Deputados.—Tendo sido atingidos pela mobilização do exército e da armada muitos cidadãos que fazem parte

das associações de socorros mútuos, tal circunstância não está prevista na legislação em vigor, sendo também, em geral,

omissos os estatutos das diversas instituições mutualistas sobre os direitos e deveres sociais em semelhante conjuntura.

Segundo o decreto de 2 de Outubro de 1896, as associações de socorros mútuos tem especialmente por fim:

a) Socorrer os sócios doentes ou impossibilitados temporariamente de trabalhar e fazer o funeral aos que falecerem;

b) Estabelecer pensões para os sócios permanentemente impossibilitados de trabalhar;

c) Estabelecer pensões para os herdeiros dos sócios falecidos.

Sendo diversos os fins mutualistas das associações de previdência social, é evidente que as medidas a adoptar para se protegerem os direitos dos sócios mobilizados, tem de incluir os casos especiais inerentes à índole das associações de socorros mútuos a que os mobilizados pertencem, e, nesse sentido, tenho a honra de submeter à apreciação da Câmara a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Os mobilizados para o serviço do exército e da armada, que sejam sócios das associações de socorros mútuos, constituídas para os fins da alínea a) do artigo 1.º do decreto de 2 de Outubro de 1896, ficam isentos do pagamento das respectivas cotas enquanto estiverem ao serviço, entrando os sócios na plenitude dos seus direitos e deveres, logo que comunicarem às direcções das suas associações, que cessou o cumprimento das suas obrigações militares.

§ único. Os direitos das famílias a socorros médicos, farmacêuticos, funerais e subsídios de luto, quando consignados nos estatutos das respectivas associações, serão mantidos, uma vez que sejam assegurados os pagamentos das cotas, podendo, contudo, serem esses socorros distribuídos a essas famílias, sem pagamento algum de cotas, se assim o resolverem as assembleas gerais das associações mutualistas.

Art. 2.º Enquanto durar o estado de guerra e até sessenta dias depois da con-

venção da paz, os sócios mobilizados das associações de socorros mútuos, constituídas para os fins da alínea b), ficam dispensados dos seus direitos e deveres estabelecidos, logo que sejam chamados ao serviço militar.

§ 1.º Se o sócio mobilizado, quando fôr chamado ao serviço militar, já tiver direito à pensão por inabilidade, ser-lhe há assegurado esse direito, no caso de ficar impossibilitado pelo serviço de campanha, uma vez que nos estatutos das respectivas associações não se consigne disposição alguma em contrário, devendo neste caso indemnizar a associação das cotas em dívida.

§ 2.º Logo que o sócio deixe o serviço militar, entrará imediatamente na plenitude de todos os seus direitos e deveres que tinha na sua associação à data do seu alistamento no exército ou na armada.

Art. 3.º Quanto às associações constituídas para o fim estabelecido na alínea c), as pensões serão concedidas aos herdeiros ou legatários dos sócios falecidos, pelas importâncias a que tinham direito à data da sua mobilização, salvo quando os estatutos vigentes a essa data excluíssem os casos de falecimento na guerra ou em serviço militar, devendo naquele caso os herdeiros ou legatários indemnizar a associação das cotas em dívida.

§ único. Quando os estatutos das associações referidas neste artigo concederem maiores vantagens aos sócios, serão observadas as suas disposições, excepto no que respeitar a antecipação de direitos, que fica suspensa enquanto durar o estado de guerra.

Art. 4.º Fica salvaguardada aos sócios mobilizados para o serviço do exército e da armada, durante o estado de guerra, a faculdade de continuarem no exercício dos seus direitos e deveres sociais na parte que diz respeito ao pagamento das suas cotas e à concessão dos diversos subsídios mutualistas, quando assim o desejem.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de Dezembro de 1916.

António Maria da Silva.